

Acórdão: 5.429/21/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001420537-06
Recurso de Revisão: 40.060151877-42
Recorrente: Danone Ltda
IE: 518038971.33-46
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Liege Schroeder de Freitas Araújo/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. **Decisão mantida.**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a prestações de serviços de transporte em que a Autuada não foi a tomadora, em desacordo com o disposto no art. 66, inciso I do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. **Decisão mantida.**

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a prestações de serviços de transporte em que a Autuada não foi a tomadora, no período de 01/04/14 a 31/12/14, em desacordo com o disposto no art. 66, inciso I do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.697/21/1ª, julgou, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidas as Conselheiras Nayara Atayde Gonçalves Machado (Relatora) e Paula Prado Veiga de Pinho, que a reconheciam para o período anterior a 31/10/2014. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 150/177, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Nesse sentido, a Recorrente requer, em síntese, que seja reformada a decisão para que seja reconhecida a decadência do direito de constituição do crédito tributário, no período de abril a outubro de 2014, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; seja declarado nulo do AI, visto que não cumpriu os requisitos do art. 89, do Decreto nº 44.747/08, acarretando o cerceamento de seu direito de defesa e que sejam afastadas as exigências conjuntas da Multa de Revalidação e da Multa Isolada e aplicada apenas uma multa de 50% (cinquenta por cento).

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.697/21/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Relatora) e Marcelo Nogueira de Moraes, que lhes davam provimento parcial para reconhecer a decadência, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Natália Lira Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2021.

Cindy Andrade Moraes
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P